

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 111851/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

APELANTE: UNIC EDUCACIONAL LTDA
APELADA: STEPHANY CRYSTIE PALOCO

Número do Protocolo: 111851/2017
Data de Julgamento: 28-02-2018

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC – NEGATIVIDADE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA – RELAÇÃO CONSUMEIRISTA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EM VIGÊNCIA – APLICABILIDADE AO CASO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 – RECURSO DESPROVIDO.

Se a Instituição de Ensino não comprova ter realizado todos os atos necessários para o reconhecimento do curso de formação superior que oferece, não é razoável que impute ao MEC a responsabilidade pela demora na expedição de diploma, 5 anos após a conclusão do curso, cabendo a sua responsabilidade por danos morais decorrente dessa conduta.

O valor arbitrado deve ser mantido a título de indenização por dano moral, tendo em vista a observância dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade pelo Juízo singular, eis que fora fixado em atenção à extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, às condições



TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 111851/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

econômicas das partes e à repercussão do fato.

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. Inteligência do Enunciado Administrativo nº 7/STJ.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 111851/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

APELANTE: UNIC EDUCACIONAL LTDA
APELADA: STEPHANY CRYSTIE PALOCO

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **UNIC EDUCACIONAL LTDA**, contra sentença de fls. 93/96/TJMT, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos, julgou procedente o pedido por entender que como a Apelante deveria ter emitido para a Apelada, ao final do curso de Tecnologia de Marketing, diploma válido e certificado pelo MEC, cujo descumprimento dessa obrigação causou à Apelada danos morais, fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros de 1% a.m e correção monetária pelo INPC a partir da citação, mais custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada com a sentença, a Apelante sustenta que não cometeu qualquer ato ilícito, pois o reconhecimento do curso não é ato autônomo da universidade, a demora se deu por culpa exclusiva do MEC, pois expediu apenas a portaria de autorização do curso, e não expediu o de reconhecimento.

Afirma que *para criação do curso é necessária a aprovação apenas de um colegiado superior, que é da própria instituição, podendo este ser o Conselho Universitário, Conselho de Ensino ou similar, o que permite que essa aprovação se dê sem necessidade alguma da instância superior* (fls. 100).

Aduz que a Autora/Apelada teve ciência, quando começou o curso, que este não tinha reconhecimento pelo MEC, não podendo falar que foi enganada ao longo do curso e portanto, não há falar em dano moral indenizável, já que inexistente lastro probatório mínimo de qualquer dano sofrido

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 111851/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a sentença, afastando a condenação por dano moral. Subsidiariamente, pede a redução do valor indenizatório.

A Apelada apresentou contrarrazões às fls. 114/123, pugnando pelo provimento do recurso e a condenação da Apelante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §1º, do CPC.

É o relatório.

Desa. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Relatório

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Inicialmente, cumpre esclarecer que, aplica-se ao caso, o Código de Processo Civil/1973, considerando que a publicação da sentença ocorrera na vigência da mencionada legislação processual.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que a Apelada ingressou com a Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos contra a UNIC EDUCACIONAL LTDA, pois, ao terminar o curso de Tecnologia em Marketing, não obteve seu diploma em razão de o curso não ter sido reconhecido pelo MEC.

Por sua vez, a apelante admite que o curso frequentado pela Apelada realmente ainda está em processo de reconhecimento junto ao MEC, sendo o funcionamento etapa obrigatória para que se dê a expedição da competente portaria de reconhecimento.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 111851/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Verifica-se que a Portaria nº 186, que autorizou o funcionamento do curso, é de 15/2/2007; a avaliação pedagógica realizada pelo MEC somente ocorreu no período de 17 a 20/10/2012, e constou das considerações finais da comissão de avaliadores o seguinte:

“A comissão de avaliação de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Marketing da Faculdades Integradas de Rondonópolis – FAIR, designada em 12 de setembro de 2012 via ofício, para proceder a Avaliação 95471, processo 201114748 (...), realizou a avaliação do curso, durante o período de 17/10/2012 a 20/10/2012. Esta comissão tendo realizado as ações preliminares de avaliação, as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório, e considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, atribuiu os seguintes conceitos por Dimensão: Dimensão 1 – Nota 2.8 – A FAIR apresenta uma atenção especial pra com as questões pedagógicas do Curso, entretanto, deixou a desejar com as ações relacionadas ao processo de práticas profissionais considerando que o curso teve suas atividades encerradas em julho de 2011 devido a baixa demanda.

Dimensão 2 (...)

(...) Portanto, o Curso Superior de Tecnologia em Marketing apresenta um conceito suficiente para aprovação. A verificação in loco mostrou o bom ambiente de trabalho dos professores, técnicos administrativos, gestão acadêmica e mantenedora. Conforme “Despacho Saneador, o reconhecimento do curso solicitado neste processo, será efetuado apenas para efeito de registro de diplomas, por não haver turmas em andamento e demanda local para manutenção da oferta”. Sendo assim, esta comissão manteve suas análises focadas no período de encerramento das atividades do curso (...)” (cf. fls. 76v/77 – grifei).

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 111851/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Não prospera a tese da apelante de que não há qualquer ato ilícito indenizável simplesmente porque o processo de reconhecimento já se encontra em andamento junto ao MEC. O serviço foi prestado de forma defeituosa, já que o pleito de reconhecimento se mostra em fase de análise há mais de 05 anos.

O § 1º do art. 14 do CDC dispõe que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar”; a omissão da instituição de ensino em comunicar tal fato aos seus alunos caracteriza infração e vicia o contrato de prestação de serviço educacional, já que ninguém iria frequentar um curso que não reconhecido pelo MEC.

Tal fato configura dano ao cliente, no caso, a Apelada, que teve tolhido o sonho de se tornar profissional reconhecido na área escolhida.

Em caso análogo, no Recurso de Apelação nº 164346/2015, interposto na Primeira Câmara de Direito Privado deste Tribunal, o Desembargador Relator João Ferreira Filho, brilhantemente, assim apontou:

“(...) Enquanto instituição de ensino superior, a apelante goza de ampla autonomia didática, científica e administrativa, amparada, notadamente, pelo art. 207 da CF e pelas normas da Lei nº 9.394/1996, do Decreto nº 3.860/2001 e demais diplomas jurídicos de regência especial da matéria, mas, para o regular funcionamento de “Instituição Privada de Ensino Superior”, conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, deve preencher três requisitos essenciais: credenciamento, autorização de curso e reconhecimento do curso.

O reconhecimento do curso quase sempre é feito após a finalização do percurso pedagógico percorrido pela primeira turma de alunos, embora a Resolução do MEC 05/97 estipule que a instituição educacional deva intentar o reconhecimento após o término da metade do período programado para a duração do curso, daí porque os alunos que

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 111851/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

integram a turma inaugural sempre experimentam o transtorno de um tempo maior ou menor de espera; contudo, esta fase já perdura por mais de 05 anos. O ônus do reconhecimento do curso no órgão competente é da instituição de ensino e não do aluno. A validade do curso, por outro lado, depende dos serviços prestados e da qualidade do ensino ofertado, e por isso o risco do não reconhecimento do curso não pode ser dividido com o aluno que nada contribuiu para o insucesso.”

Assim, a falha na prestação do serviço da Apelante gerou prejuízos de ordem moral a Apelada, face à decepção de ter obtido apenas o certificado de conclusão do curso, que limita, significativamente, as áreas de atuação profissional merendo, portanto, reparação.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência desta eg. Corte:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEMORA INJUSTIFICADA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR - ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA - DANOS MORAIS DEMONSTRADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE ATENDE À RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Se a Instituição de Ensino não comprova ter realizado todos os atos necessários para o reconhecimento do curso de formação superior que oferece não é razoável que imputa a responsabilidade pela demora na expedição de diploma 5 anos após a conclusão do curso ao MEC, cabendo a sua responsabilidade por danos morais decorrente da sua conduta. Os danos morais arbitrados em patamares razoáveis não devem ser reduzidos. (TJMT, 2ª Câmara Cível, RAC nº 25814/2013, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Julg. em 23/10/2013)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 111851/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – REJEIÇÃO – CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC – DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar a ação dirigida contra as instituições de ensino que tratam de indenização por dano moral em decorrência da desídia na expedição de diploma de curso concluído, ocasionado também pela demora em proceder a regularidade do reconhecimento do curso.

A partir do momento em que a instituição de ensino disponibiliza o curso aos candidatos e, conseqüentemente, alunos, essa se torna responsável não apenas pela prestação do ensino e sua qualidade, mas também, pelo fornecimento de meio para o exercício da profissão, através de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Quanto ao prequestionamento, a matéria já se encontra devidamente debatida ao longo desta decisão, dispensando a reprodução de cada dispositivo legal. (TJMT, RAC nº 72472/2017, Rel. Des. Dirceu Dos Santos, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 06/09/2017, Publicado no DJE 14/09/2017)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC – NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA – RELAÇÃO CONSUMEIRISTA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 111851/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

INDENIZATÓRIO MANTIDO – TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – RECURSO DESPROVIDO. Se a Instituição de Ensino não comprova ter realizado todos os atos necessários para o reconhecimento do curso de formação superior que oferece, não é razoável que impute ao MEC a responsabilidade pela demora na expedição de diploma, 5 anos após a conclusão do curso, cabendo a sua responsabilidade por danos morais decorrente dessa conduta. Os danos morais arbitrados em patamares razoáveis não devem ser reduzidos. (TJ-MT – 2ª Câmara Cível - Ap 25814/2013 - DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS – Julg. em 23/10/2013) 2. Em se tratando de responsabilidade contratual, devem os juros de mora incidir desde a citação, e a correção monetária a partir do arbitramento do valor indenizatório. (TJMT, RAC nº 164346/2015, Rel. Des. João Ferreira Filho, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/06/2016, Publicado no DJE 24/06/2016)

Com efeito, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do *quantum* indenizatório fixado pelo Juízo singular, uma vez que a Apelante pugna pela sua minoração.

O valor da indenização deve ser arbitrado com razoabilidade, observando-se o valor do suposto débito indevidamente inscrito e a repercussão do ato danoso, de modo a reprimir a conduta ilícita e compensar a vítima pelo prejuízo, sem enriquecimento (TJMT, RAC nº 18714/2011).

Controversa e delicada é a matéria, sendo que vários doutrinadores já dissertaram a respeito chegando, todavia, a um ponto em comum: que o Juiz deve pautar-se pela técnica do bom senso, da moderação e da prudência, analisando cada caso concreto, a fim de que a quantificação seja capaz de atender o argumento vertente, sem significar fonte de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, é o ensinamento do ilustre doutrinador Sergio Cavalieri Filho (*in Programa de Responsabilidade Civil*, ed. 10, 2012, p. 105), *in verbis*:

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 111851/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

*“(...) Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. **A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.***

*Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. **Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional.** (...) **Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido,** e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”. (Grifo nosso)*

Nesse aspecto, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de desestimular a reincidência de ofensa, de forma a levar o ofensor a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pela dor e sofrimento que lhe foram indevidamente impostos.

Desta forma, considerando as peculiaridades do caso, como a capacidade econômico-financeira das partes e o grau de lesividade do ato ofensivo, o *quantum* arbitrado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral mostra-se suficiente e razoável, não sendo baixo a fim de suprir o caráter punitivo-pedagógico do dano, nem elevado a ponto de se constituir em fonte de renda, já que tem o nítido caráter compensatório, **não havendo motivo para se falar em sua redução, razão pela qual**

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 111851/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

deve ser mantido o quantum fixado pelo Juízo singular.

Por fim, não há se falar na majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo *a quo*, pedido pelo formulado pelo Apelado em sede de contrarrazões.

Conforme ressaltado anteriormente, aplica-se ao caso, o Código de Processo Civil/1973, motivo pelo qual, não merece acolhida o pleito de aplicação do art. 85, §11 do Código de Processo Civil em vigência.

Neste sentido:

“Enunciado administrativo n. 7/STJ

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Ante o exposto, **conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento**, para manter incólume a sentença em seus próprios fundamentos.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 111851/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (Relatora), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (1º Vogal) e DES. DIRCEU DOS SANTOS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 28 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADORA CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA
SILVA- RELATORA